



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.001871/2007-09
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.510 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 6 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NATURA COSMETICOS S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

Sendo similares os fatos tratados por acórdão recorrido e paradigma, é conhecido o recurso especial.

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

É conhecido o recurso especial quando a Recorrente traz arrazoadado demonstrando a divergência na interpretação da lei tributária entre acórdão recorrido e paradigma.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Não é necessário lançamento se o débito foi integralmente confessado pelo contribuinte em DCTF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencida a conselheira Livia De Carli Germano, que lhe negou provimento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10882.001873/2007-90, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-004.510 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 10882.001871/2007-09

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão n.º 9101-004.509, de 6 de novembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de processo originado por Carta-Cobrança, tendo a contribuinte apresentado manifestação de inconformidade. Após a apresentação desta manifestação, a unidade de origem reativou a exigibilidade do crédito tributário, determinando o complemento do depósito. A contribuinte insistiu na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas indeferiu a manifestação de inconformidade:

COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF E VINCULADA A LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CABIMENTO. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Tratando-se de matéria submetida ao Poder Judiciário, descabe a apreciação do cabimento da manifestação de inconformidade em julgamento, devendo ser ela conhecida em obediência à ordem judicial.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA Do PAGAMENTO EFETUADO MEDIANTE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A extinção prevista no art. 156, VII do CTN pressupõe a apuração e o pagamento do crédito tributário pelo sujeito passivo. A compensação decorrente da eficácia de uma decisão judicial precária, informada em DCTF, não atende a tais requisitos.

DÉBITO DECLARADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. COBRANÇA. Regular é a cobrança do débito declarado cuja exigibilidade foi restabelecida, na medida em que a decisão judicial que a suspendia perdeu sua eficácia e o depósito judicial efetuado para substituí-la revelou-se insuficiente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. Com a edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, sistemática essa que vinha sendo adotada, com espeque no art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, até a edição da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, decidido a Turma a quo por dar-lhe provimento, destacando-se ementa do acórdão:

DCTF ANTERIOR A 31/10/2003. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Antes da vigência da Medida Provisória n.º 135, em 31 de outubro de 2003, somente os saldos a pagar dos débitos informados em DCTF eram considerados confessados, e poderiam ser enviados para inscrição em Dívida Ativa da União. A parte dos débitos vinculada a pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, que se mostrassem indevidos ou não comprovados, deveria ser objeto de lançamento de ofício, nos termos do art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria, que apresentou recurso especial. No recurso qual alega divergência na interpretação a respeito da confissão de dívida em DCTF anteriormente à MP 135, de 2003, identificando como paradigma o acórdão 2101-00.014.

O Presidente da 1ª Câmara admitiu o recurso especial.

O contribuinte, intimado, apresentou contrarrazões ao recurso especial, pedindo não seja conhecido o recurso, pela “ausência de cotejo analítico para fins de demonstração da divergência de entendimentos entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma”. Ademais, sustenta que o acórdão paradigma “sequer possui identidade fática com o caso sob análise”, pois “o acórdão paradigma (...) trata justamente de momento posterior, ou sejam, de débitos declarados em DCTF em período posterior a 31/10/2003” (trechos das contrarrazões). No mérito, pede seja-lhe negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão n.º 9101-004.509, de 6 de novembro de 2019, paradigma desta decisão.

Conhecimento:

O contribuinte questiona o conhecimento do recurso especial, sustentando não haveria cotejo analítico para demonstração da divergência e, além disso, identidade fática com o caso em análise.

Assim, passo à análise da “identidade” entre acórdão recorrido e paradigma, como também se presente o cotejo analítico.

Lembro que o caso destes autos é de cobrança via “carta-cobrança”, de diferenças que a unidade de origem entendeu devidas quanto a valores depositados judicialmente e declarados em DCTF. Nesse sentido, pronunciou-se o Colegiado a quo, conforme voto condutor:

Nada obstante os robustos fundamentos do acórdão recorrido, em exame ao tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é necessário o lançamento de ofício para constituição de crédito tributário decorrente de compensação indevida praticada pelo contribuinte em data anterior a 30.10.2003, ainda que o tributo cuja compensação se pretendia estivesse informado em DCTF. Tal entendimento decorre da assertiva de que a confissão de dívida em DCTF não alcança os todos os débitos declarados, mas apenas o saldo devedor informado pelo sujeito passivo (o que, no caso de compensação, é zero). Verbis:

(...)

Considerada a existência de ação judicial relacionada ao direito creditório alegado pela Contribuinte, seria de rigor a lavratura de auto de infração para prevenção de decadência, a teor do art. 63 da Lei n. 9.430/1996. Ausente o lançamento no prazo quinquenal estabelecido em lei, estará decaído o direito do Fisco de constituir o respectivo crédito tributário. Citada constituição não pode ser realizada por meio de mera “carta-cobrança” e imediata inscrição do crédito respectivo em dívida ativa, tal como ocorre no caso.

Diante do exposto, orienta-se voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto pela Contribuinte para, no mérito, dar-lhe provimento.

A Procuradoria identificou apenas **um acórdão paradigma (2101-00.104)**, cuja cópia foi acostada aos autos [...]. Consta a descrição dos fatos então julgados no relatório deste acórdão paradigma:

Trata este processo de Declaração de Compensação apresentada pela OPP QUÍMICA S/A em 31/03/2003, para quitação de débito de IPI, relativo ao período de apuração de 11/03/2003 a 20/03/2003, com crédito presumido de IPI calculado sobre insumos desonerados do imposto, adquiridos no período de 11/03/2003 a 20/03/2003, cujo direito estaria amparado em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.71.00.018617-3/RS.

O MS foi impetrado em 06/07/2000 pelas empresas OPP PETROQUÍMICA S/A e OPP POLIETILENOS S/A e o direito declarado pelo TRF da 4ª Região alcançou os créditos decorrentes dos insumos utilizados na produção nos últimos dez anos, ou seja, no período de 06/07/1990 a 06/07/2000.

A DRF em Porto Alegre - RS não homologou a compensação efetuada pela contribuinte, com fundamento no art. 170-A da Lei n.º 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), porque a decisão judicial que daria amparo à utilização dos referidos créditos ainda não havia transitado em julgado.

Consta do despacho decisório que a decisão judicial autoriza apenas o creditamento do IPI na escrita fiscal da empresa, para compensação com débitos do próprio IPI, e ainda assim, apenas em relação aos insumos adquiridos nos últimos dez anos, não tendo autorizado a compensação dos créditos passados com outros tributos administrados pela RFB antes do trânsito em julgado da respectiva sentença e nem a utilização de créditos posteriores à data de impetração do mandado de segurança.

(...)

Com relação ao último pedido, a empresa argüiu perante este Colegiado, após a apresentação do recurso voluntário, como questão de ordem pública, que a cobrança intentada pela DRF é indevida, porque as declarações de compensação apresentadas antes de 31/10/2003 não constituíam confissão de dívida, a teor do disposto na Lei n.º 10.833, de 2003.

Nesse contexto, julgou o Colegiado prolator do acórdão paradigma da forma seguinte:

5 - Da alegação de que os débitos não podem ser cobrados sem lançamento de ofício

Alega a recorrente que os débitos compensados não podem ser cobrados por falta de lançamento de ofício, uma vez que a DCOMP tratada neste processo não constitui confissão de dívida, porque apresentada antes da vigência da MP no 135/2003, depois convertida na Lei n.º 10.833/2003. Alega, também, que a confissão de dívida não se operou nas DCTF, nas quais não foi declarado qualquer valor a título de saldo a pagar.

(...)

Passando à análise destas questões, anota-se, primeiramente, que as declarações de compensação — Dcomp constituem confissão de dívida, apta a permitir a cobrança dos débitos indevidamente compensados, conforme disposto nos §§ 62 a 82 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (...)

No entanto, como esses parágrafos só foram inseridos no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 pela Medida Provisória n.º 135, que foi editada em 30 de outubro de 2003, as suas disposições só se aplicam a partir da publicação desta norma, que se deu em 31/10/2003. Isto porque, sendo a "confissão de dívida" um gravame

que a lei nova imputou às Declarações de Compensação, esse atributo não alcança os fatos passados, pois os arts. 105 e 106 do Código Tributário Nacional — CTN (Lei n.º 5.172/66), que regulamentam a aplicação da lei tributária no tempo, proíbem esta retroação.

Desta forma, o crédito tributário em discussão não pode ser exigido com fundamento na declaração de compensação, pois ela não constituiu a confissão de dívida dos débitos indevidamente compensados, já que apresentada em 31/03/2003, antes do surgimento do § 62 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, supratranscrito.

No que se refere às DCTF, não há dúvida de que os débitos objeto da compensação não-homologada foram informados neste tipo de declaração. Também não há dúvida, aliás, não é motivo de discussão, o fato de que estas declarações constituem confissão de dívida. O motivo da discussão está no valor alcançado pela confissão: se é a totalidade do débito declarado ou apenas o saldo a pagar, depois da dedução dos valores pagos e/ou compensados pela contribuinte.

(...)

Entende a recorrente que a confissão de dívida realizada em DCTF alcança somente o valor declarado como saldo a pagar, o que tomaria totalmente inócua as disposições do art. 52 e §§ 12 e 22 do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13/06/1984, verbis:

Parece que não há necessidade de grande exercício interpretativo para deduzir que o objetivo do legislador foi eliminar a necessidade de lançamento do crédito tributário declarado pelo contribuinte. E crédito tributário é o total do débito apurado e não o saldo a pagar, advindo de um acertamento da dívida informado pelo contribuinte, para evitar futuras cobranças indevidas por parte do Fisco.

Ademais, o saldo a pagar é o resultado de uma simples conta de somar, cujas parcelas são o débito declarado e o total dos créditos vinculados (utilizados para a sua quitação). Se um dos créditos vinculados for glosado, por indevido ou não confirmado, o resultado da conta será alterado, repercutindo num valor maior do saldo a pagar. Assim, quando o Fisco glosa um valor compensado pelo contribuinte, nada mais faz do que aumentar o valor do saldo a pagar em igual montante. Mas esta correção do saldo a pagar só interessa para se identificar a parcela remanescente do débito confessado pelo contribuinte, que deve ser objeto de cobrança administrativa e até judicial, se for o caso.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil sempre entendeu que a confissão alcança todo o débito declarado, conforme se infere da leitura atenta do art. 12 e parágrafo único da Instrução Normativa n.º 77, de 24/07/1998, na redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa n.º 14, de 14/02/2000, (...)

Veja-se que a instrução normativa não fala, em momento algum, que a confissão alcança apenas o saldo a pagar. O que se diz é que o saldo a pagar é, em princípio (caput do artigo), o que deve ser cobrado pelo Fisco. A norma do Fisco não trata de confissão de dívida mas de cobrança dos débitos declarados em DCTF, sem a necessidade de lançamento de ofício, inclusive no tocante à parte do débito indevidamente compensado, quando se deve ajustar o saldo a pagar declarado (parágrafo primeiro).

(...)

De tudo o que se viu até aqui, há de se concluir que a DCTF nunca deixou de constituir a confissão de dívida da integralidade dos débitos declarados. No caso de glosa de compensação, no entanto, como vem decidindo o STJ e já previa a Receita Federal na Instrução Normativa n.º 77/98, deve ser garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa administrativa.

Desta forma, em situações como a presente, não há fundamento legal para a lavratura de auto de infração. Conseqüentemente, não há qualquer vício de nulidade nas cartas expedidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, para a cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada. (grifamos)

Os trechos sublinhados acima revelam que o acórdão paradigma trata de situação ocorrida anteriormente a 31/10/2003. Assim, equivocou-se o contribuinte ao pedir não seja conhecido o recurso, por falta de identidade fática pois “*sequer possui identidade fática com o caso sob análise*”, pois “*o acórdão paradigma (...) trata justamente de momento posterior, ou sejam, de débitos declarados em DCTF em período posterior a 31/10/2003*”. Os fatos narrados no acórdão paradigma são similares aos destes autos, razão pela qual rejeito a alegação do contribuinte a respeito da falta de “*identidade fática*”.

Acrescento que o regramento processual sequer exige identidade fática, mas apenas similitude, o que reforça a impropriedade da pretensão do recorrido.

O contribuinte ainda suscita o não conhecimento do recurso especial por **falta de cotejo analítico** para demonstração da divergência:

Reproduzo, a seguir, trecho do recurso especial da Procuradoria tratando da alegada divergência que fundamenta o recurso (fls. 508 e seguintes):

O colegiado *a quo* deu provimento ao recurso voluntário, sob a seguinte fundamentação: (...)

Segundo a lógica adotada pelo voto vencedor, antes da MP nº 135/2003 apenas os saldos a pagar constantes da DCTF é que restavam confessados. Assim, para se exigir os valores compensados indevidamente seria necessário o lançamento de ofício. Nessa perspectiva, afastada a confissão de dívida, o crédito tributário deveria ser constituído por meio de auto de infração, que, por sua vez, não poderia mais ser lavrado por decurso do prazo decadencial.

Entretanto, a leitura do precedente administrativo evidencia que a r. decisão vai de encontro a acórdão proferido por outros órgãos deste eg. Conselho, conforme bem demonstra a ementa do acórdão nº 2101-00.104, abaixo reproduzida em sua integralidade:

A redação do trecho do voto condutor do paradigma não deixa qualquer margem de dúvidas acerca da divergência de posicionamento entre os Colegiados, já que afirma de forma veemente, que não apenas os valores informados na DCTF como *saldo a pagar* se prestariam como confissão de dívida, dispensado o lançamento de ofício. Confira-se: (...)

Diferentemente do acórdão recorrido, o julgado paradigma entende que não só o saldo a pagar informado em DCTF, como também a totalidade do débito nela declarado, inclusive os valores vinculados a compensações, constituem confissão de dívida, por meio da qual se constitui o crédito tributário, sem a necessidade, portanto, de lançamento. Este entendimento é adotado pelo paradigma de forma ampla e irrestrita, inclusive para as DCTF's apresentadas antes da MP nº 135/2003.

A transcrição atesta que o Recorrente cumpriu o requisito regimental da demonstração da divergência em razões do recurso especial. Em que pese tenha cumprido tal exigência de forma sintética, é plenamente inteligível a divergência na interpretação que é identificada pelo Recorrente.

Diante disso, **rejeito o pedido do** contribuinte de não conhecimento por falta de demonstração da divergência.

Concluo, assim, por **conhecer do recurso especial da Procuradoria.**

Mérito

O acórdão recorrido julgou o tema da forma seguinte:

Cinge-se a discussão, portanto, à possibilidade de o Fisco exigir crédito tributário decorrente de compensações realizadas pelo contribuinte por meio de DCTF nos anos-calendário de 1998 e 2000, sob a égide da Lei n. 8.383/91, após o decurso do prazo de cinco anos do fato respectivo (no caso, da compensação) independentemente de auto de infração lavrado no prazo de que trata o art. 150, § 4º do CTN.

Não é adequado falar-se em homologação tácita da compensação em períodos anteriores à edição da Lei n. 10.833/2003, que deu redação ao § 5º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Citada homologação tácita, por decurso do prazo quinquenal sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional sobre a procedência da compensação, passou a existir no ordenamento brasileiro a partir da edição de referida legislação.

Releva saber se o direito de o Fisco constituir/exigir o crédito tributário (inevidamente) compensado pela Contribuinte estaria extinto pelo decurso de prazo decadencial ou prescricional, respectivamente. A própria Contribuinte certamente não discorda de tal entendimento, já que pleiteia a aplicação ao caso do disposto no art. 150, § 4º do CTN, que estabelece prazo decadencial para constituição de créditos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. (...)

Segundo o acórdão recorrido, não haveria decadência em virtude de alegado auto-lançamento do crédito tributário (pelo contribuinte) por meio de DCTF, a teor do disposto no art. 5º, I do Decreto-lei n. 2.124/1984.

Nada obstante os robustos fundamentos do acórdão recorrido, em exame ao tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é necessário o lançamento de ofício para constituição de crédito tributário decorrente de compensação indevida praticada pelo contribuinte em data anterior a 30.10.2003, ainda que o tributo cuja compensação se pretendia estivesse informado em DCTF. Tal entendimento decorre da assertiva de que a confissão de dívida em DCTF não alcança os todos os débitos declarados, mas apenas o saldo devedor informado pelo sujeito passivo (o que, no caso de compensação, é zero). (...)

Considerada a existência de ação judicial relacionada ao direito creditório alegado pela Contribuinte, seria de rigor a lavratura de auto de infração para prevenção de decadência, a teor do art. 63 da Lei n. 9.430/1996. Ausente o lançamento no prazo quinquenal estabelecido em lei, estará decaído o direito do Fisco de constituir o respectivo crédito tributário. Citada constituição não pode ser realizada por meio de mera “carta-cobrança” e imediata inscrição do crédito respectivo em dívida ativa, tal como ocorre no caso.

O acórdão recorrido merece reforma.

O efeito de confissão de dívida atribuído à DCTF, desde o Decreto-Lei n.º 2.124/1984, não tem qualquer ressalva no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Assim, a possibilidade de inscrição em dívida ativa e cobrança existe quanto a todo o crédito tributário que seja confessado em DCTF.

Acrescento que as próprias Instruções Normativas da Receita operacionalizam tal possibilidade de cobrança, mesmo no caso de débitos informados com suspensão da exigibilidade. Nesse sentido, prescrevia a IN SRF 695/2007, vigente ao tempo da emissão da Carta-Cobrança em discussão neste processo:

Art. 10. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, **bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna**, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos. (grifamos)

No mesmo sentido, são as Instruções Normativas posteriores (786/2007, 93/2008 e 974/2009).

A possibilidade de cobrança direta, portanto, atesta a dispensabilidade de lançamento tributário, bastando à Receita Federal – quando não mais suspensa a exigibilidade do crédito tributário - emitir carta cobrança e, se não pago o débito, inscrição em dívida ativa.

Portanto, **dou provimento ao recurso especial da Procuradoria.**

Conclusão

Pelas razões expostas, voto por conhecer **e dar provimento** ao recurso especial.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo